



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 270575/25
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA -
ROLANDIA PREVIDENCIA
INTERESSADO: AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO BETTEGA,
INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA -
ROLANDIA PREVIDENCIA, MARGARETE FACIO
ADVOGADO /
PROCURADOR IRIS SORAIA INEZ
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2976/25 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Ato de Inativação.
Negativa de Registro. Regra de transição
inaplicável. Ofensa ao Prejulgado n.º 28 do
TCE/PR. Conhecimento e não provimento.

1. RELATÓRIO

Encerram os presentes autos Recurso de Revista (peça 53) interposto pela Sra. *Margarete Facio* em face do Acórdão n.º 540/25-S1C (peça 44), o qual negou registro ao ato de inativação concedido pelo Decreto n.º 26/2021 (peça 11) à servidora ora recorrente.

O referido Julgado consignou que a interessada detinha emprego público até o ano de 2011, quando ocorreu a transformação desse emprego em cargo público efetivo, passando então à qualidade de servidora estatutária. Desse modo, não cumpriu os requisitos necessários para se aposentar pela regra por ela escolhida (art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003), haja vista que não ocupava cargo público na data de 31/12/2003, impondo-se, portanto, a negativa de registro do ato de aposentadoria em virtude da escolha por regra de transição inaplicável à servidora.

Inconformada com a decisão positivada no Acórdão n.º 540/25-S1C, a interessada apresentou o presente recurso, no qual alega, em suma: (i) a servidora ingressou no serviço público em 02/07/1990, ocupando o cargo de merendeira; (ii)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

em 1991, foi sancionada a lei n.º 2134/91, que estabeleceu, como o Regime Jurídico Único dos Servidores do Município de Rolândia as disposições contidas na "Consolidação das Leis do Trabalho", mas a lei 1095/76, vigente à época de sua posse, tratava do regime jurídico estatutário permaneceu válida para parte dos servidores municipais até 2011, quando foi revogada pela Lei Complementar n.º 55/11; (iii) *por meio da ADI 2.135 (02/08/2007), o Supremo Tribunal Federal deferiu parcialmente a medida cautelar de suspender a eficácia do art. 39, caput, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 19/1998, firmando que o regime jurídico único é incompatível com a figura do emprego público*; (iv) em novembro de 2024 o STF concluiu o julgamento da ADI n.º 2135, declarando constitucional a extinção da obrigatoriedade de Regime jurídico único estatutário, conferindo efeitos *ex nunc* à decisão, a partir da data de sua publicação, portanto, seus efeitos não alcançam a lei municipal n.º 2.134/1991; (v) a lei municipal n.º 2.134/1991 *atribuiu ao regime jurídico único dos servidores públicos característica celetista, assim o fez ao revés da Constituição do Paraná, que traz a obrigatoriedade dos municípios de instituírem regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas*; (vi) a adoção de regime celetista pelo município de Rolândia, e não estatutário, contrariou as disposições constitucionais que estabelecem, expressamente, a adoção do regime jurídico único e do regime próprio de previdência social; (vii) a inconstitucionalidade da lei municipal n.º 2.134/1991, a qual deveria ser objeto de instauração de Incidente de Inconstitucionalidade por esta Corte de Contas; (viii) *a interpretação conferida por este Egrégio Tribunal de Contas do Paraná, por meio de seu Prejulgado n.º 28, altera e restringe o alcance da norma contida no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, do artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005 e na Emenda Constitucional n.º 70/2012, limitando-o, em manifesto equívoco, à data de "ingresso em regime estatutário"; mostrando-se, porquanto, ilegal*; e (ix) a negativa de registro do seu ato de inativação implicaria *em afronta ao princípio da segurança jurídica e traria prejuízo ao sustento da recorrente, eis que o valor integral de sua aposentadoria é pouco e totalmente comprometido em sua própria manutenção*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por fim, pugnou pelo provimento do presente Recurso de Revista, reformando-se a decisão recorrida para conceder registro ao ato de inativação e que esta Corte verifique a conveniência de instauração de incidente de inconstitucionalidade em face da Lei Municipal n.º 2134/1991.

O pleito foi admitido, conforme Despacho n.º 646/25-GCILB (peça 60), e remetido à Diretoria de protocolo para redistribuição.

Em atenção à tramitação regimental, pelo Despacho 496/25-GCDA (peça 66), determinei a remessa dos autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal e, na sequência, ao Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal se manifestou na Instrução n.º 4054/25 (peça 68) e, de início, observou que este Tribunal assentou entendimento no Prejulgado n.º 28 no *sentido de que somente fazem jus à inativação com base em regras transitórias de aposentadoria, vale dizer, art. 6º da EC 41/03, art. 3º da EC 47/05 e art. 1º da EC 70/12, os servidores públicos que até a data limite das referidas emendas constitucionais (16/12/98 ou 31/12/03) fossem detentores de cargos públicos.*

Desse modo, passou a analisar se a recorrente ocupava cargo público em 31/12/2003, nos termos do que determina o art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003.

A unidade técnica consignou que na data da admissão da recorrente (02/07/1990) estava vigente a Lei Municipal n.º 1095/76, que previa o regime estatutário para disciplinar a relação entre os funcionários públicos e o Município de Rolândia. Posteriormente, a Lei Complementar Municipal n.º 01/91 estabeleceu o regime jurídico celetista para todos os funcionários públicos locais e revogou o regime estatutário previsto na lei n.º 1095/76. Apenas com a Lei Complementar Municipal n.º 40/2010 foi restabelecido o regime jurídico estatutário para os funcionários públicos do Município. Por fim, a Lei Complementar Municipal n.º 55/11, que atualmente regulamenta a matéria, manteve o regime jurídico estatutário.

A COAP observou que:

(...) Nesse sentido, o histórico funcional de peça 13 revela que a Sra. Margarete Facio foi contratada para o cargo de merendeira em 02/07/90, “conforme contrato de trabalho sob o n.º 173/1990”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Na data da admissão do recorrente estava vigente a Lei Municipal nº 1095/76 que, como visto acima, estabeleceu o regime jurídico estatutário para todos os funcionários públicos locais.

Por outro lado, o histórico funcional deixa claro que a servidora foi admitida mediante regime celetista. Tal situação é corroborada pelos documentos de peça 35.

Assim, em que pese o vínculo da servidora deveria ser o estatutário, a documentação encartada nos autos revela que, em verdade, foi verdadeiramente submetida ao regime celetista de trabalho.

Na petição inicial da Consulta n. 45093-6/24 (a seguir melhor esmiuçada), o Instituto de Previdência Municipal de Rolândia forneceu a mesma informação: “O Município de Rolândia instituiu como Regime Jurídico Único a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, e somente em 2010 houve a transposição para regime estatutário e criação do RPPS”.

Assim, se até 2010 a lei local previa o regime funcional como celetista, a partir daí uma nova legislação transformou os então empregos públicos em cargos públicos, de modo que os agentes públicos tornaram-se servidores públicos, portanto submetidos a regime jurídico estatutário.

Perceba-se que, em razão do princípio da legalidade (art. 37, caput, da CRFB/88), apenas leis criaram e modificaram os regimes laborais dos servidores públicos do Município.

Bem por isso não se pode considerar como regular a transformação dos empregos em cargos públicos, operada pelo Decreto n. 2740/91, tal qual pretende a recorrente, visto que “ato infralegal que é, certamente não poderia versar acerca do regime jurídico de servidores e, muito menos, contrariar a lei em sentido estrito que regulamenta” (Instrução n. 16.502/24 – peça 37).

A propósito, tal como mencionado acima, o Prejulgado n. 28 desta Corte entende regular a migração de regime funcional para efeitos de aposentadoria quando essa alteração se dá mediante lei e não através de atos normativos.

Na sequência, a COAP volta a salientar que a ora recorrente foi admitida pelo regime celetista, embora não fosse o regime vigente à época. Assim, somente passou a ocupar cargo público em 26/08/2010, quando da promulgação da Lei Complementar Municipal n.º 40/2010, portanto, nos termos do Prejulgado n.º 28-TCEPR, ela não poderia se aposentar com base na regra de transição prevista no art. 6º da EC n.º 41/2003.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ademais, acrescentou que esta Corte de Contas adotou o conceito restritivo de “serviço público” defendido pelo STJ, portanto, *considera-se “ingresso no serviço público” a data em que o servidor passou a titularizar cargo público e não o dia em que foi admitido para qualquer vínculo perante a Administração Pública.*

Diante do exposto, opinou pelo não provimento do recurso, devendo ser mantida a decisão vergastada.

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 475/25-6PC, peça 69) acompanhou o opinativo técnico pelo não provimento do recurso, com a manutenção da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 540/25-S1C.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente observo que o presente recurso foi manejado no prazo regimental, encontrando-se fundamentado em expressa hipótese de cabimento (art. 484, *caput*, do RI), por parte dotada de interesse e legitimidade recursal (art. 474, *caput*, do RI). Logo, encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade, necessários à ratificação do juízo de recebimento provisório da irresignação.

Assim, merece conhecimento e enfrentamento o recurso.

No que tange ao mérito, comungo com os entendimentos uniformes da unidade técnica e do órgão ministerial pelo não provimento do Recurso de Revista.

Compulsando os autos, verifico que o cerne da insatisfação reside na negativa de registro do ato de inativação da recorrente em razão da impossibilidade de aplicação da regra por ela escolhida, qual seja, art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003.

Conforme linha temporal realizada pela unidade técnica, a municipalidade apresentou alternância de regimes funcionais dos servidores municipais ao longo do tempo, ora adotando o regime estatutário, ora o celetista:

- Lei Municipal n.º 1095/1976: previu o regime estatutário para disciplinar a relação entre os funcionários públicos e o Município de Rolândia;



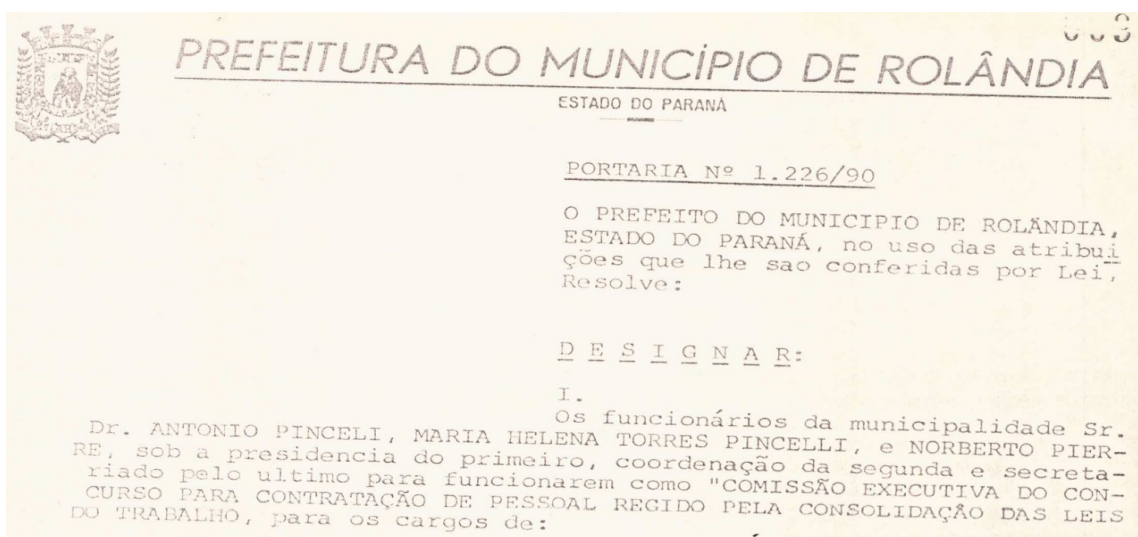
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- Lei Complementar n.º 1/1991 (antiga Lei Municipal n.º 2134/1991)¹: modificou o regime funcional estabelecendo o regime jurídico celetista para todos os funcionários públicos locais, inclusive para carreira de magistério;
- Lei Complementar n.º 40/2010: modificou novamente o regime funcional reestabelecendo o regime administrativo estatutário para todos os funcionários públicos municipais;
- Lei Complementar n.º 55/2011: atualmente vigente, mantém o regime funcional administrativo estatutário.

Pois bem.

Dos documentos juntados aos autos, em especial às peças 13 e 35, onde consta o histórico funcional da servidora, é possível verificar que a interessada ingressou no quadro de pessoal do Município em 02/07/1990, sob o regime celetista (contrato de trabalho n.º 173/90), ainda que no período houvesse previsão legal para adoção do regime estatutário para os funcionários públicos locais (Lei Municipal n.º 1095/76).

Na peça 35 foram juntados a Portaria n.º 1226/90 e o Edital n.º 07/90, respectivamente, fls. 04 e 05, sendo possível verificar que ambos são claros quanto à contratação de pessoal sob a égide da Consolidação das Leis Trabalhistas -CLT:



¹ Com a edição da lei municipal nº 3194/2006, a lei municipal nº 2134/1991 passou a ser identificada como Lei Complementar nº 01/1991.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

ESTADO DO PARANÁ

E D I T A L N.º 07/90

O PRESIDENTE DA COMISSÃO EXECUTIVA DO CONCURSO SELETIVO PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL REGIDO PELA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - C.L.T., no uso das atribuições e tendo em vista as disposições contidas na Portaria n.º 1226/1990, RESOLVE TORNAR PÚBLICO O RESULTADO DO CONCURSO realizado no dia 11 de março de 1990, para as seguintes funções:

Somente a partir da Lei Complementar Municipal n.º 40/2010, que trouxe as alterações legislativas do regime jurídico do município, é que efetivamente ocorreu a alteração do regime jurídico celetista para o regime estatutário.

Nada obstante, a servidora foi aposentada voluntariamente, por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, com fundamento no artigo 6º da EC n.º 41/2003 (Portaria n.º 26/2021, peça 11)

Entretanto, quando a Emenda Constitucional n.º 41/2003 entrou em vigor, a servidora ainda permanecia vinculada ao regime celetista, o que impede a aplicação da regra prevista no art. 6º da referida Emenda, conforme estabelecido no Prejulgado n.º 28 desta Corte:

- a) Tempo de efetivo exercício no serviço público: tem interpretação restrita nos termos da jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça;
- b) Considerando que não há análise de empregadores no sistema desta Corte, mas apenas de vínculos, o tempo laborado em empresas públicas e sociedades de economia mista não são computados para fins de validação das regras de ingresso das EC 41, 47 e 70, por serem relações celetistas e não de regime estatutário;
- c) (Revogado pelo Acórdão n.º 541/20-TP)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

d) Quanto aos servidores efetivados e os que tiveram seus empregos transformados em cargos públicos, entende-se que, no caso das migrações de regime realizadas após a Constituição Federal de 1988, mediante lei, são aceitas para fins de regras de ingresso, desde que efetuadas até as datas limites de ingresso de cada uma das Emendas 20/98 (no caso do art. 8º), 41/2003, 47/2005 e 70/2012;

e) os destinatários das regras de transição não devem ser definidos pelo momento que ingressaram no RPPS, pois há casos em que os servidores, embora detentores de cargo efetivo, permanecem filiados ao RGPS e esse período deve ser considerado para fins de atendimento às regras de ingresso;

f) retificando o erro material contido nos subitens e.1, e.2 e e.3, do Acórdão principal, tem-se:

Para EC 20/1998: o ingresso no serviço público deve ter ocorrido até 16/12/1998 em cargo efetivo ou emprego público, vinculado ao RPPS ou ao RGPS, desde que, no caso do art. 8º, tenha sido objeto de transformação em cargo efetivo antes da EC 20/98;

Para EC 41/2003: o ingresso no serviço público dever ter ocorrido em cargo efetivo até 16/12/1998 ou 31/12/2003, a depender do tipo de benefício, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário;

Para EC 47/2005: o ingresso no serviço público dever ter ocorrido em cargo efetivo até 16/12/1998, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário;

Para EC 70/2012: o ingresso no serviço público dever ter ocorrido em cargo efetivo até 31/12/2003, a depender do tipo de benefício, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário. (Redação dada pelo Acórdão n.º 541/20-TP); *(grifos nosso)*

Nessa toada, incabível a aplicação da regra prevista no art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 como fundamento para aposentadoria da servidora ora recorrente, posto que em 31/12/2003 ela ainda não ocupava cargo público.

Cumpre acrescentar o tema foi objeto de Consulta (Processo n.º 450936/24) formulada pelo Instituto de Previdência Municipal de Rolândia, a qual deu origem ao Acórdão n.º 4256/24-STP:

CONHECER a presente Consulta formulada pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA, para, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Questionamento 01: É possível ao Município, mediante análise de todas as Leis que evidenciam ter o servidor desde o início da sua carreira exercido um cargo de provimento efetivo, conceder aposentadorias e pensões por morte pelas regras das Emendas Constitucionais nº 41/2003, nº 47/2005 e nº 70/2012?

Resposta: admissão por concurso público, desde a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, geram filiação obrigatória com o Regime Geral de Previdência Social, impondo o recolhimento de contribuições ao INSS e inscrição do FGTS, sendo inaplicáveis as regras de transição previstas nas Emendas Constitucionais nº 41/2003, nº 47/2005 e nº 70/2012, àqueles que ao tempo da edição das duas primeiras mantinham relação de emprego com a administração pública.

Conforme definido no Prejulgado nº 28 e na jurisprudência deste Tribunal no julgamento de atos de inativação oriundos do Município de Rolândia, somente tem direito à inativação pelas regras de transição previstas nas Emendas Constitucionais nº 41/03, nº 47/05 e nº 70/12, os servidores que comprovem o ingresso em cargo efetivo até 16/12/1998 ou 31/12/2003, a depender do tipo de benefício; e, quanto aos servidores efetivados e os que tiveram seus empregos transformados em cargos públicos, entende-se que, no caso das migrações de regime realizadas após a Constituição Federal de 1988, mediante lei, são aceitas para fins de regras de ingresso, desde que efetuadas até as datas limites de cada uma das referidas Emendas.

No caso específico do Município de Rolândia, estão excluídos do direito à inativação pelas regras de transição previstas nas Emendas Constitucionais nº 41/03, nº 47/05 e nº 70/12 os servidores admitidos com vinculação ao regime CLT, que somente passaram a titularizar cargo público regido por estatuto com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 40/2010.

Contudo, há que se assegurar aos servidores que tiveram seu vínculo de emprego transformado pela Lei Complementar Municipal n.º 40/2010 o direito a se aposentar pela média das contribuições, desde que cumpridos os requisitos de idade e tempo de contribuição. (*grifos nossos*)

Nessa perspectiva, considerando que a servidora teve seu emprego público transformado em cargo público (estatutária) apenas em agosto de 2010, não poderá se beneficiar das regras de transição previstas no art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003.

Deixo de acolher o pedido de instauração de Incidente de Inconstitucionalidade por esta Corte de Contas em face da lei municipal nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2.134/1991, tendo em vista que a análise do tema relacionado ao regime jurídico dos servidores do Município de Rolândia já foi realizada de forma ampla quando da manifestação do Tribunal Pleno desta Casa na Consulta supramencionada (Acórdão n.º 4256/24).

No que tange à alegação de que a interpretação adotada por este Egrégio Tribunal de Contas do Paraná restringe indevidamente o alcance das normas previstas no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, ao limitar essa análise à data de ingresso em regime estatutário, saliento que o tema já foi debatido quando da edição e retificação do Prejulgado nº 28 (Acórdão nº 541/20), não restando espaço para reabertura da discussão quanto ao entendimento consolidado de que para aplicação das regras de transição previstas no artigo 6º da EC nº 41/2003 o servidor público tem que ter sido titularizado no cargo até 31/12/2003.

Por fim, cabe destacar que esta Corte de Contas possui firme jurisprudência² relacionada ao tema em questão, cujas decisões são pela negativa do registro do ato de inativação quando o(a) interessado(a) optou por regra de transição inaplicável.

Ante o exposto, acompanhando as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, **VOTO** pelo conhecimento e **não provimento** do Recurso de Revista interposto pela Sra. *Margarete Facio*, mantendo-se hígido o disposto no Acórdão nº 540/25-S1C, devendo, o ente, comprovar o integral cumprimento da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, encaminhar o feito à Diretoria de Protocolo, para que, conforme o artigo 32, § 3º³, do Regimento Interno, promova a inversão do processo ao Relator originário.

É o voto.

² Acórdãos nº 1453/25-S2C, nº 114/25-S1C, nº 4405/24-S1C e nº 714/22-STP

³ Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3. VOTO DIVERGENTE (Conselheiro Fabio de Souza Camargo)

Trata-se de **Recurso de Revista**, interposto por **MARGARETE FACIO**, em face do Acórdão n.º 540/25-S1C (peça 44), o qual negou registro ao ato de inativação concedido pelo Decreto nº 26/2021 (peça 11) à servidora ora recorrente.

Com a devida vênia, não obstante o entendimento apresentado pelo Relator, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, compreendo que o caso concreto comporta interpretação mais flexível e consentânea com o princípio da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, o que impõe a validação do ato de inativação e seu consequente registro.

Inicialmente, cumpre destacar que a servidora ingressou no serviço público em 02/07/1990, vínculo esse devidamente comprovado nos autos por meio do Relatório Circunstanciado (peça 3) e da Certidão de Tempo de Contribuição (peça 6), ambos atestando a continuidade ininterrupta do exercício de função pública. Ainda que tenha sido admitido como cargo celetista em 02/07/1990, mantido assim até o ano de 2021, verifico que o servidor cumpriu integralmente os requisitos de idade e tempo de contribuição exigidos no art. 6.º da Emenda Constitucional n.º 41/2003⁴ para a concessão da aposentadoria com base nas regras de transição.

O Prejulgado n.º 28 deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, ao consolidar o entendimento acerca das regras de ingresso para fins previdenciários, adota linha restritiva, considerando inaplicáveis as regras de transição para os servidores vinculados ao regime celetista, mesmo que posteriormente tenham migrado para o regime estatutário. Contudo, a própria lógica subjacente aquele entendimento tem como fundamento a necessidade de resguardar a integridade atuarial dos regimes próprios de previdência social, bem

⁴ **Art. 6º** Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo [art. 40 da Constituição Federal](#) ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no [§ 5º do art. 40 da Constituição Federal](#), vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher; **II** - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; **III** - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e **IV** - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

como de evitar desvios interpretativos que ampliem indevidamente os direitos previdenciários sem respaldo legal expresso, o entendimento atual é de que:

“e) os destinatários das regras de transição não devem ser definidos pelo momento que ingressaram no RPPS, pois há casos em que os servidores, embora detentores de cargo efetivo, permanecem filiados ao RGPS e esse período deve ser considerado para fins de atendimento às regras de ingresso;”

Ou seja, mesmo que se busque preservar equilíbrio atuarial, o Prejulgado, na versão retificada, permite que servidores que tenham contribuído ao Regime Geral possam usar/contabilizar esse período para serem beneficiados pelas regras de transição, visando à aposentadoria custeado pelo Regime Próprio (e pelas normas de transição).

Importa ressaltar, que a interpretação literal e rígida das normas previdenciárias não pode se sobrepor aos princípios gerais do Direito Administrativo, especialmente ao princípio da razoabilidade, que, segundo ensina Hely Lopes Meirelles⁵, é o critério de justiça do caso concreto, segundo as circunstâncias que o envolvem, permitindo temperar a aplicação rigorosa da lei para que não resulte em injustiça ou desvio de finalidade.

No caso presente, há elemento essencial que não pode ser ignorado: a continuidade do vínculo com a Administração Pública desde 1990 denota inequívoca relação de trabalho público que justifica a contagem de tempo de serviço para fins previdenciários, especialmente quando se busca a proteção social do servidor que, durante mais de 30 (trinta) anos, atuou para o sistema público de educação.

Logo, parece-me evidente que os direitos previdenciários devem ser interpretados de modo a resguardar a proteção social e a dignidade do servidor público, desde que não se configure afronta expressa às normas constitucionais ou legais. Não se trata de ampliar direitos de forma indevida, mas sim de validar uma situação **consolidada** e plenamente documentada, na qual a servidora — mesmo diante da transformação tardia de seu regime jurídico em 2010 — adimpliu aos

⁵ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 48. ed. São Paulo: Malheiros, 2022.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

requisitos temporais hábeis para a concessão da aposentadoria pela regra de transição da Emenda Constitucional n.º 41/2003.

Ademais, a restrição do direito ao benefício previdenciário apenas em razão da migração tardia para o regime estatutário, ignorando a efetiva continuidade da relação de trabalho público e o cumprimento das exigências temporais, configuraria violação não apenas ao princípio da razoabilidade, mas também ao princípio da segurança jurídica, consagrado no art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal⁶.

Ainda, é de **extrema importância** alertar quando a idade da servidora pública municipal, a qual no atual momento, encontra-se com **64 (sessenta e quatro) anos de idade**. Ao se negar o registro, faz-se com que ela tenha que retornar a sua atividade laboral mesmo estando com idade avançada e a **quase 5 (cinco) anos fora de suas atividades**, em decorrência de sua aposentadoria concedida por meio do Decreto n.º 26/2021 do Município de Rolândia.

Não vislumbro como pode ser **razoável e aceitável** — a luz dos princípios presentes na Constituição Cidadã que regem nosso ordenamento jurídico — revogar a aposentadoria de uma servidora que já é considerada idosa perante o estatuto do idoso⁷, e fazê-la retornar à atividade laboral, para que cumpra cerca de **9 (nove) anos** adicionais de serviço para atingir o requisito de 20 anos de efetivo exercício no regime estatutário, sendo que ela atua no quadro público do município desde 1990 e já dedicou mais de 30 anos à administração pública.

Outrossim, cumpre ressaltar o lapso temporal já transcorrido desde a autuação do presente feito nesta Corte de Contas, em 2021, de modo que, em observância ao disposto no Prejulgado n.º 31, o ato de inativação encontra-se na iminência de alcançar o registro tácito.

Portanto, diante da existência de vínculo público desde 1990, do cumprimento integral dos requisitos do art. 6.º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, da iminência de seu registro tácito, e à luz do princípio da razoabilidade,

⁶ **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

⁷ **Art. 1º** É instituído o Estatuto da Pessoa Idosa, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

entendo ser plenamente justificável o afastamento da rigidez interpretativa do Prejulgado n.º 28 neste caso específico, para fins de garantir a proteção previdenciária da servidora, uma vez que a rigidez interpretativa não se revela razoável nem proporcional em face das peculiaridades do caso concreto, tampouco preserva os direitos fundamentais da servidora e assegura a justiça material da decisão.

Diante do exposto, **VOTO** pela **LEGALIDADE** e pelo **REGISTRO** do ato de aposentadoria da servidora **MARGARETE FACIO**, no cargo de Agente Operacional, conforme Decreto n.º 26/2021 – RP, publicado em 04/05/2021 no Diário Oficial dos Municípios do Paraná (peça 11).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

I. Conhecer do Recurso de Revista interposto pela Sra. *Margarete Facio*, para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se hígido o disposto no Acórdão n.º 540/25-S1C, devendo, o ente, comprovar o integral cumprimento da presente decisão.

II. Após transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e AUGUSTINHO ZUCCHI. (voto vencedor)

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, nos termos da proposta divergente, votou pela legalidade e registro do ato de aposentação da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

servidora, sendo acompanhado pelo Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. (voto vencido)

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 23 de outubro de 2025 – Sessão Virtual nº 20.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente